


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1010398-35.2023.8.26.0114**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Guarani Futebol Clube**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.
PROCESSO Nº 1010398-35.2023.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). ELIANE CASSIA DA CRUZ, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou possa interessar, que, com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/05, foi deferido às fls. 370/382 o processamento da recuperação judicial da empresa GUARANI FUTEBOL CLUBE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.072.179/0001-93, sediado na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, nº 11, Jardim Proença, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo. Nos termos que seguem: Posto isso, sem prejuízo da necessidade da complementação da documentação pelo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de GUARANI FUTEBOL CLUBE, inscrito no CNPJ nº 46.072.179/0001-93, com sede na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, nº 11, Jardim Proença, nesta Comarca de Campinas/SP, determinando, por consequência, a: 1) Nomeação, como Administradora Judicial, de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 755, 10º ANDAR, SALA 102, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001, telefone (11)3882-0538, contato@viacapital.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores (Dirigentes) que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise; Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio/presidente ou Dirigente da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.2) Determino à Recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores, administradores e dirigentes, sob pena de destituição de seus administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV); Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.3) Suspendo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.4) Proíbo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.4.1. Fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 acima:(i) ações nas quais se demandar quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 1º);(ii) ações de natureza trabalhista nos limites do que prevê o art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/2005);4.2. fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 e 4 acima:(i) ações relativas a créditos descritos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.11.101/2005, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Norma de Regência (Lei n. 11.101/2005, art.6º, §7º-A);(ii) execuções fiscais, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinara substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B);5) Por analogia ao disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n.11.101/2005, DETERMINO:(a) que a Recuperanda comunique essa decisão ao Registro Civil de Pessoas Jurídica se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Para tal fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.(b) que a devedora, ao utilizar seu nome, passe a acrescentar, após este, a expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB62D0C. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CASSIA DA CRUZ, liberado nos autos em 14/03/2023 às 14:51 .fls. 378 6) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7) Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1819115 SP2019/0162662-4, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 8) Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do citado Diploma Legal; 8.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 9) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde é a sede da Recuperanda, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor. 10) Quanto ao pedido de diferimento das custas iniciais, não há compatibilidade lógica com o pedido de processamento da recuperação judicial, ainda que o valor tenha que ser recolhido pelo teto. Isso porque, conforme acertado entendimento do E. TJSP, a empresa que não tem condições de pagar as custas do processo indica que não tem viabilidade, requisito para a concessão da recuperação judicial. Diferimento, Hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/2005 nas quais não estão inseridas a recuperação judicial (dentre outros: TJ-SP - AI:21390981020168260000 SP 2139098-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2016). Porém, considerando que, ainda que seja calculado pelo teto, o valor é elevado, e, considerando a situação momentânea de crise financeira, o que poderia inviabilizar o exercício do direito de acesso ao Judiciário, autorizo o parcelamento do recolhimento em 4 parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 5 dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. 11) DETERMINO à devedora, nos termos do art. 191 da Lei de Regência, a publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado; 12) DEFIRO o prazo improrrogável de 60 dias corridos a contar da publicação da presente decisão para que a devedora apresente o plano de recuperação judicial em observância ao art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei, facultada a apresentação de meios de recuperação independente se específicos para a composição de seus passivos e admitida a sua apresentação em plano único (Lei n. 11.101/2005, art. 69-I, § 1.º); 13) ADVIRTO a devedora de que: 13.1) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 4.º); 13.2) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (Lei n.11.101/2005, art. 66);13.3) deverá comunicar os juízos competentes acerca da suspensão dos processos e dos prazos prescricionais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 3.º);13.4) é vedado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º-A).14) Passo, por fim, à análise dos pedidos deduzidos em sede de tutela de urgência, a saber: (a) REVOGAÇÃO das constrações existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, a imediata TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial;(b) Tendo em vista a existência de valores depositados nas ações relativas aos credores arrolados na relação de credores indicada apresentada na inicial, a transferência dos valores nelas constantes à conta corrente vinculada ao processo principal do presente pedido de Recuperação Judicial. Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. É certo que nem mesmo a ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela Lei autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. De fato, conforme jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Acontece, outrossim que o pedido formulado pela Recuperanda é muito genérico, não especifica quais são os processos existentes, natureza do crédito, situação processual, se há ou não sujeição à Recuperação Judicial. Por isso, para melhor análise do cabimento ou não do pedido de tutela antecipada, deverá a Recuperanda apresentar a relação pormenorizada dos feitos em andamento em que há constrações, qual é o tipo de bem constrito, natureza do crédito e demais informações quer permitam um juízo de segurança quanto ao fato de integrar ainda ou não o patrimônio da devedora o que se pretende que seja destinado à essa Recuperação. Com a manifestação da Recuperanda, deverá a Administradora Judicial proceder à análise detida dos pedidos de liberação das constrações, tornando-se os autos conclusos com urgência para a decisão a respeito do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Campinas, 13 de março de 2023. **RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA CLASSE I – Trabalhista-** ALEXANDRE DE SOUZA REGIANI R\$50.463,91 ; ALEXANDRE DONIZETTI DO CARMO R\$ 28.915,52; ANDERSON DA COSTA R\$ 10.000,00; ANDERSON MENESES DE ARAUJO JUNIOR R\$ 50.071,60; ANDRE FELIPE DE CARIAS R\$ 19.653,00; ANDRE PAULO ROCHA R\$ 21.696,93; ANTONIO MOURA DE CARVALHO R\$ 10.000,00; CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO FREITAS R\$ 25.000,00; CARLOS ROBERTO DA CRUZ JUNIOR R\$ 10.000,00 CLAUDEMIR DE OLIVEIRA R\$ 84.509,15; CLAUDIO KLABUNDE JUNIOR R\$ 19.873,22 . CLAUDIO ROBERTO DA SILVA R\$ 74.788,23; CONRADO PADOVAN VIEIRA R\$ 62.530,93; CRISTINA TEIXEIRA DE ROSSO CAMPOS R\$ 40.000,00; DANILO CARLOS BENJAMIM R\$ 15.827,97; DAVID DE OLIVEIRA PEREIRA R\$ 2.064,68; DAYANNE APARECIDA FELICIANO RAMOS R\$ 6.052,70; DEIVID WILLIAN DA SILVA R\$ 9.297,16; DIOGENES LUIZ PACHECO DA SILVA ROSA R\$ 113.464,00; DOJIVAL VIEIRA NASCIMENTO R\$ 135.028,54; FABIO DA GAMA E SILVA GUERREIRO R\$ 134.374,80; FELIPE DA SILVA AMORIM R\$ 47.220,40; FELIPE DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

NASCIMENTO OLIVEIRA R\$ 110.197,00; FELIPE DUARTE GUEDES R\$ 83.359,83; FERNANDO VIANA JARDIM SILVA R\$ 103.635,04; FRANCISCO DE SOUZA MARINHO R\$ 47.812,29; FRANCISCO EDSON MOREIRA DA SILVA R\$ 248.024,44; GERALDO DO CARMO PEREIRA R\$ 230.763,87; GUSTAVO ARANTES R\$ 31.593,90; HENRIQUE ANDELIERI DA SILVA R\$ 15.825,86; INACIO CARNEIRO DOS SANTOS R\$ 305.320,40; IRANI PEREIRA DOS SANTOS R\$ 15.710,95; IRINEU BORTOLUCI R\$ 160.092,82; JOAO PAULO DE CASTRO FERREIRA R\$ 29.994,56; JONATHAN DA SILVEIRA FERNANDES REIS R\$ 59.802,57; JORGE FREIRE R\$ 102.702,49; JOSE ANTONIO BARBARESCO R\$ 50.048,88; JOSE LUIZ DE CAMARGO SOUSA R\$ 97. 189,22; JOSE ROBERTO DE ARAUJO BEZERRA R\$ 57.829,53; JOSE VALDETE BARBOSA SENA R\$ 25.850,65; JOSEMIR BEZERRA DA COSTA R\$ 174.217,64; JULIO CESAR DA SILVEIRA MACHADO R\$ 49.231,98; LENON FERNANDES RIBEIRO R\$ 122.671,00; LUCAS FERRON PEREIRA DE CARVALHO R\$ 17.239,97; LUCIANA SIGNORELI GROHMANN R\$ 5.666,43; LUCIANO WILLIAMES DIAS R\$ 105.346,00; LUCY ANGELA DA SILVA OLIVEIRA R\$ 5.148,50; LUIS CARLOS CIRNE LIMA DE LORENZI R\$ 363.322,00; LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR R\$ 21.801,80; MANOEL TEIXEIRA VITOR R\$ 7.013,26; MARCELO GEOVANI PORTO CASTILHO R\$ 102.279,22; MARCOS ARTEMIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR R\$ 4.536,43; MARGARETH CRISTINA ARTEN R\$ 59.256,50; MARIA DOS MILAGRES SILVA FERRO R\$ 24.210,80; MARIA LEUDIANE LIMA DA SILVA R\$ 53.036,00; MARIA LUCIA ARANTES R\$ 17.000,00; MAYCON CLEITON DE PAULA AZEVEDO R\$ 51.282,83; NATALICIO DA SILVA FIRMO R\$ 317.562,41; NELSON DA SILVA R\$ 598.293,65; OSWALDO FUMEIRO ALVAREZ R\$ 460.000,00; PABLO DIOGO LOPES DE LIMA R\$ 44.014,52; RAFAEL COSTA DOS SANTOS R\$ 76.584,00, ROBERTO TEIXEIRA DA FONSECA R\$ 256.298,00; RODOLFO VERONEZI R\$ 25.000,00; RODRIGO GARCIA QUITO R\$ 8.500,00; RODRIGO MUTONI R\$ 400.000,00; ROGERIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO R\$ 175.088,14; ROGERIO MORAO R\$ 6.459,36; RONDINELLY DE ANDRADE SILVA R\$ 530.000,00; SEBASTIAN DOS SANTOS FRANCO R\$ 36.753,66; SERGIO DONIZETI LUIZ R\$ 47.269,66; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES DESPORTIVOS R\$ 69.443,83; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES DESPORTIVOS R\$ 45.407,01, TEREZA FREIRE SAMPAIO R\$ 129.962,91; THAWAN DE OLIVEIRA CRUZ R\$ 15.052,82; THIAGO RIBEIRO CARDOSO R\$89.744,36; VALDECI MARQUES CORDEIRO R\$ 307.463,86; VALDIVINO LAERCIO DE SOUZA R\$ 67.082,04; VANESSA AMARAL FERREIRA DA CRUZ R\$ 311.421,72; WALTER JOSE GONÇALVES R\$ 17. 775,02; WILLIAN OSMAR DE OLIVEIRA SILVA R\$19.261,18; ARTHUR GAZZE DE SOUZA R\$ 3.972,00; BRUNO APARECIDO REIS EZEQUIEL R\$ 62.506,00; DERLAN DE OLIVEIRA BENTO R\$ 48.888,00; Edson Guilherme Mendes dos Santos R\$ 4.220,00; EDUARDO LUIZ PERSON R\$ 37.596,00; EMAXWELL SOUZA DE LIMA R\$ 143.360,00; ISAUQUE ELIAS BRITO R\$ 16.016,00; JOAO VICTOR CARROL SANTANA R\$ 40.700,67; João Vitor Lopes da Silva R\$ 4.580,00; JOSE RODRIGO ANDRADE RAMOS R\$ 141.986,67; JULIO CESAR CZARNESKI R\$ 36.501,94; LUCAS HENRIQUE FERREIRA VENUTO R\$ 79.688,33; MADISON ARAUJO COSTA R\$ 35.654,00; MARCIO BARBOSA VIEIRA JUNIOR R\$ 76.493,33; RONALDO LUIZ ALVES R\$ 81.400,33; SILAS ARAUJO DA SILVA R\$ 40.780,67; YAGO CESAR DA SILVA R\$ 39.840,00; **Total R\$8.878.829,49; Classe III – Quirografário–** AG FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 1.012.017,23; ALMEIDA BARRETO ENGENHARIA LTDA R\$ 353.253,77; ALVARO NEGRAO DE LIMA R\$ 2.042.849,55; ANGEL B TUR - VIAGENS E TURISMO LTDA R\$ 93.426,29; ANTÔNIO CARLOS MERCADANTE R\$ 151.494,96; ARLINDO TAVARES R\$ 95.805,61; BN ZINI PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA R\$ 3.505.880,55;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

BRUNO LEONARDO BARBOZA R\$ 87.548,83; BWA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA R\$ 1.774.306,16; CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA R\$ 3.619.155,31; CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO R\$ 1.126,35; CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA R\$ 5.618.923,97; CERONI, MARTINS E FERRARO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$ 3.035.773,95; CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SAO PAULO R\$ 102.413,84; CLOVIS TONIN FILHO R\$ 33.937,02; CORITIBA FOOT BALL CLUB R\$ 1.412.955,90; EDUARDO LUIS ABONIZIO DE SOUZA R\$ 62.632,37; ERIK ANTAK THIMMIG R\$ 92.950,96; FABIO WILLIAN AMORIM MARANHO R\$ 168.005,31; GILBERTO THOMAZ R\$ 18.937,62 JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA R\$ 342,748,55 JOSE CARLOS PEREIRA R\$3,079.64; JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO R\$ 8.538,29; JULIANO ROBERTO ANTONELLO R\$ 196.220,25; KLEBER DIAS MUFFATO R\$ 25.250,77; LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA R\$ 647.795,55; LEONARDO LAPORTA COSTA R \$414.987,81; LINO FACHINI JUNIOR R\$ 92.834,47; LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR R\$ 234.230,66; MANCINI EVENTOS ESPORTIVOS LTDA R\$ 1.018.810,44; MARCO AURELIO PEREIRA ALVES R\$ 55.532,48; MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA R\$ 1.632.137,22; NELSON EDUARDO SCHNEIDER R\$ 97.144,44; PAULO CESAR MORO R\$ 213.341,99; PMSM PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA R\$ 438.098,95; RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR R\$202.968,62; SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS R\$ 209.024,51; SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS R\$ 934.392,99; SONIA REGINA GONÇALVES R\$ 13.267,57; SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A R\$ 3.011.378,40; VITOR FABIANO TAVARES R\$ 315.000,00; WALTER CAETANO R\$ 1.143.194,70; WARLEY MENEZES BAPTISTA R\$ 27.406,27; COIMBRA ESPORTE CLUBE LTDA R\$ 405.000,00; EDITORA ABRIL S.A R\$ 58.883,30; INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 226.706,09; ORIGINAL BRASIL IMPORTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA R\$ 27.721,32; PRIMEIRO REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS R\$ 47.997,40; RICARDO LOPES DE OLIVEIRA R\$ 11.264,64; AGUAJATO TRANSPORTES LTDA - EPP R\$ 147.663,11; SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS R\$ 109.091,76; THINK BALL SPORTS CONSULTING LTDA R\$ 141.666,82; SÓCIO CAMPEÃO GFC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI R\$ 1.160,03; SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A R\$ 21.519,00; TETTO & TISI ADVOGADOS R\$ 4.013,93; OSMAR LOSS VIEIRA R\$ 359.000,00; SANTOS FUTEBOL CLUBE R\$ 377.347,62; 01 SPORT CONSULTORIA R\$ 42.000,00; AGENCIA 90 R\$ 50.000,00; ATTACANTTI SPORTS MARKETING R\$ 24.000,00; AX SPORTS AGENCIAMENTO R\$ 30.000,00; CHAMUSCA R\$ 13.150,00; CPFL R\$ 108.191,65; DANIEL JORGE MORAES R\$ 280.851,79; JAIR JOSE PEREIRA R\$ 850.000,00; EINSTEIN R\$ 218.808,00; ERNST & YOUNG R\$ 131.335,32; EURO AMERICA R\$ 48.000,00; FGF SPORTS R\$ 30.000,00; FMS GESTÃO ESPORTIVA R\$ 114.800,00; FORZA CARREIRA ESPORTIVA LTDA R\$ 30.000,00; GEAN CAIO MOREIRA MARTINS R\$ 15.000,00; GR2 ESPORTES E GESTÃO R\$ 120.000,00; HWS INTERMEDIÇÃO R\$ 20.000,00; MANUELA A TAVARES R\$ 9.000,00; MF SPORTS R\$ 33.600,00; MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 270.000,00; MONICA APARECIDA VICENTIN R\$ 8.000,00; PARK TOWER R\$ 9.174,00; TENENTE HENRIQUE R\$ 10.000,00; WIN THE GAME R\$ 101.310,59; WORLD OF FOOTBALL R\$ 235.846,93; WORLD SPORTS R\$14,660.25 **TOTAL 39.317.543,64; CLASSE IV – Microempresas ou empresas de pequeno porte:** CAGEDI - CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO ELVINO SILVA LTDA R\$ 30.952,21; FUTFISIO PIÇARRO FISILOGIA E FISIOTERAPIA LTDA R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

40.368,06; GÊNIO ASSESSORIA EM ESPORTES LTDA ME R\$ 44.331,39; INSTITUTO DE MEDICINA DO ESPORTE E CARDIOLOGIA DE CAMPINAS LTDA - EPP R\$ 10.793,32; LUIZ ROBERTO DE CASTRO LTDA ME R\$ 56.323,49; MÔNICA APARECIDA VICENTIM - ME R\$ 13.984,61; PCA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME R\$ 49.833,12; PERFORMANCE MARKETING ESPORTIVO LTDA R\$ 21.375,12; RILE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA R\$ 87.229,13; SEGCAMP PORTARIA E LIMPEZA - EPP R\$ 49.468,77; ALUMAD ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA EPP R\$ 1.724.327,52; RENATO RICCIOTTI - EPP R\$ 1.728.678,26; ASSESSORIAL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA R\$ 175.789,05; BRASÍLIANO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES R\$ 485.184,74; COMERCIAL DE ALIMENTOS FREITAS LTDA EPP R\$ 660.512,47; DATACLICK LTDA R\$ 1.072.892,73; DP SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA R\$ 454.429,49 EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA R\$ 122.913,50; INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 582.841,92; IT MARKETING PROMOCIONAL EIRELI R\$ 406.634,3; MACCIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 203.651,81; SJS FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 3.308.264,49; **TOTAL 11.330.779,49; VALOR TOTAL GERAL R\$ 59.527.152,62.** Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem habilitação ou divergência de crédito, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005. As habilitações ou divergências poderão ser enviadas diretamente à Administradora Judicial no endereço eletrônico: contato@rjguaranifc.com.br, apresentando os documentos que comprovam a origem do crédito, preferencialmente, acompanhados das seguintes informações: origem do crédito; data da constituição; data de vencimento; planilha detalhada dos cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, 10/03/2023. O passivo fiscal declarado perfaz o montante de **R\$ 140.567.783,76**. Após a apresentação do plano de recuperação judicial, os credores terão prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da Lei 11.101/2005. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 22 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**